

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA CLARA ESCOREL DE MENEZES

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Cesrei Faculdade como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela referida Instituição

Orientador: Prof. Esp. Júlio Cesar de Farias
Lima, Cesrei Faculdade

1º Examinadora: Profa. Ma. Andréa Silvana
Fernandes de Oliveira, Cesrei Faculdade

2º Examinadora: Profa. Ma. Ana Caroline
Câmara Bezerra, Cesrei Faculdade

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

MENEZES, Maria Clara Escorel de ¹

LIMA, Júlio César de Farias²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar os desafios atuais que impedem a aplicação efetiva dos Direitos Humanos em conflitos armados, compreendendo e visualizando porque as normas internacionais atuais são ineficazes quando situações de guerra e tensões geopolíticas ocorrem na sociedade internacional. O princípio da dignidade humana constitui-se em uma diretriz jurídica globalizada, uma vez que muitas constituições o adotam como princípio jurídico, sendo também um parâmetro das relações entre os Estados, indicando que os órgãos internacionais também o têm como elemento essencial. No entanto, diante da comunidade internacional atual, que prioriza interesses nacionais em detrimento das obrigações internacionais, forjada por muitos conflitos e problemas ocasionados por uma globalização acelerada, torna-se cada vez mais difícil respeitar e assegurar os direitos básicos dos civis, afetando diretamente a 'Declaração dos Direitos Humanos e os avanços históricos promovidos por meio de convenções e tratados. A metodologia utilizada neste trabalho foi bibliográfica com abordagem qualitativa. Conclui-se que a proteção dos Direitos Humanos em Conflitos armados é um tema relevante e atual, especialmente diante dos desafios contemporâneos, sendo necessário um compromisso coletivo de todos os setores da sociedade internacional, incluindo governos e organizações não governamentais, para que os direitos humanos sejam respeitados mesmo em cenários adversos.

Palavras-chave: direitos humanos; conflitos armados; comunidade internacional; dignidade humana.

ABSTRACT

This article aims to analyze the current challenges that prevent the effective application of human rights in armed conflicts, understanding and visualizing why current international norms are ineffective when situations of war and geopolitical tensions occur in international society. The principle of human dignity is a global legal guideline, since many constitutions adopt it as a legal

¹ Graduanda do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: mariaescorel45@gmail.com.

² Especialista em Metodologia do Ensino Superior. E-mail: juliocesar@cesrei.edu.br.

principle, and it is also a parameter of relations between states, indicating that international bodies also have it as an essential element. However, in the face of today's international community, which prioritizes national interests to the detriment of international obligations, forged by many conflicts and problems caused by accelerated globalization, it is becoming increasingly difficult to respect and ensure the basic rights of civilians, directly affecting the Declaration of Human Rights and the historical advances promoted through conventions and treaties. The methodology used in this work was bibliographical with a qualitative approach. The conclusion is that the protection of human rights in armed conflicts is a relevant and topical issue, especially in the face of contemporary challenges. A collective commitment is needed from all sectors of international society, including governments and non-governmental organizations, so that human rights are respected even in adverse scenarios.

Keywords: human rights; armed conflicts; international community; human dignity

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização humana, os indivíduos utilizam da violência como uma forma de resolver suas controvérsias. Evidentemente os direitos humanos evoluíram ao longo dos anos, principalmente, em períodos de guerra. É imprescindível dizer que eles serviram para criação de documentos legais que garantissem uma maior proteção para os indivíduos contra ações que infringissem as liberdades fundamentais e a dignidade humana. Além da criação de documentos, a maioria dos países hoje têm Constituições e outras leis que protegem formalmente os direitos humanos e fundamentais de cada pessoa, proporcionando dessa maneira maior efetividade nas relações internacionais.

Apesar disso, ainda nos dias atuais, as guerras civis estão cada vez mais frequentes e a brutalidade dos conflitos armados não afeta somente os grupos que se rebelam, mas, principalmente os civis que estão em áreas de risco, com pouca ou quase nenhuma proteção e por mais que seja essencial a preservação dos direitos básicos desses civis ainda parece utópico idealizar que esses direitos sejam amplamente respeitados pela comunidade internacional.

Nesse ponto, entra a problemática da presente pesquisa, uma vez que, no contexto atual, por mais que tenhamos avanços em relação a essa temática

e que se presume que os Estados tenha a obrigação de agir de certa forma em algumas situações, assim como se abster de certos atos, a fim de promover a liberdade e a segurança dos indivíduos observamos que no contexto contemporâneo de guerras civis os direitos humanos são violados sem nenhuma arbitragem eficiente mesmo com tantos documentos legais a disposição da sociedade internacional. Tornando-se a proteção dos direitos humanos em conflitos armados um dos maiores desafios atuais para comunidade internacional.

Dessa maneira, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar os desafios atuais que impedem a aplicação da proteção dos direitos humanos em conflitos armados. Como objetivos específicos, pretende pontuar sobre os sistemas de sanções internacionais e sua atuação contra crimes de guerra na atualidade, além de identificar se os conflitos previstos nos direitos humanos são suficientes para englobar e proteger os tipos de conflitos armados que ocorrem atualmente e abordar sobre a crise dos refugiados.

Com o propósito, essa pesquisa adotou uma metodologia bibliográfica e abordagem qualitativa, baseada em autores e autoridades renomados acerca do tema proposto, como Filippo Grandi e Deborah Axelrud. Ademais, esse estudo foi desenvolvido para apresentar de modo científico as razões e os motivos pelo qual as normas internacionais não são tão eficazes em assegurar os direitos humanos em conflitos armados atuais e suas consequências para a sociedade.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os primeiros elementos dos direitos humanos iniciaram-se na antiguidade, com documentos como o Cilindro de Ciro e a Lei das Doze Tábuas, porém esses direitos tiveram que passar por um longo processo de aprimoramento para que pudessem chegar no que temos atualmente. Foi na Idade Média e na Idade Moderna que começaram a surgir cada vez mais documentos que tinham como base os Direitos Humanos. Um dos marcos históricos foi a Carta Magna da Inglaterra, de 1215, que tem como maior contribuição a afirmação de que todo poder político precisa ser limitado, e

posteriormente a Declaração de Direitos (Bill of Rights), em 1689, que marcava um período do início da transição do absolutismo para um Estado liberal, em que possuía um poder menos centralizado, consolidando a vitória do parlamentarismo inglês sobre o monarquismo, limitando o poder dos soberanos e proclamando uma liberdade para a eleição dos membros do parlamento, portanto no início dos direitos humanos se concebeu o valor de liberdade, mesmo ela não sendo de benefício de todos.

Posteriormente, com o fim da Idade Moderna, um importante evento histórico que também representa um avanço para os Direitos Humanos foi a declaração da independência dos Estados Unidos, em 1776, na qual é o primeiro documento que declara a igualdade entre todos, servindo de referência para todos os movimentos de independência. Porém, ainda assim, naquela época a escravidão existia pois o colonialismo ainda era presente. Continuando esse contexto, é imprescindível citar uma das mais importantes revoluções liberais dessa época, a Revolução Francesa, que teve seu estopim em 1789, sendo um grande progresso em relação aos Direitos Humanos, pois dela resultou a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano. O documento causou muita repercussão na comunidade internacional pois abordava o tema de forma universal, o que atraiu a opinião mundial sobre os direitos do homem, porém essa normativa não tinha caráter internacional.

Na metade do século XX, dois grandes eventos de proporções mundiais aconteceram: A Primeira e a Segunda Guerra Mundial. Fato é que as destruições e as consequências foram gigantescas, e que esse foi um momento na história, em que houve enormes violações e desrespeito aos Direitos Humanos. Havendo destaque para Segunda Guerra Mundial, que registrou o maior número de vítimas, estimado entre 70 milhões e 85 milhões, custou mais dinheiro e provocou grandes mudanças mundiais mais que qualquer outra guerra na história. Sendo marcada principalmente pela discriminação e o extermínio de grupos minoritários, mais conhecido também como Holocausto, que com as crueldades vivenciadas tiveram um grande impacto na comunidade internacional. Após essa guerra, 50 nações, inclusive o Brasil, se sensibilizaram e se reuniram na Conferência de São Francisco

(1945), e assinaram a Carta das Nações Unidas, fundando a Organização das Nações Unidas (ONU). O objetivo dessa carta e da organização era estabelecer a paz mundial e a segurança internacional, solicitando que todas as nações adotassem meios pacíficos de resolução de conflitos, a fim de não repetir os erros do passado e evitar que outra guerra mundial se tornasse realidade. É nesse pensamento, que a ONU em 1948 elabora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, sendo um marco para o direito internacional por ser a primeira estrutura formal e material de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana de caráter global. A partir desse momento, os Direitos Humanos, se torna uma preocupação mundial, tendo seu processo de universalização consolidado, formando o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e havendo o reconhecimento da dignidade da pessoa humana assim como positivado no art.1º da DUDH, citando claramente os direitos inerentes a todos os seres humanos:

O desconhecimento e o desprezo aos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que chocaram a humanidade e o surgimento de um mundo no qual seres humanos possam desfrutar de liberdade de expressão e crença, e sejam livres do medo e da miséria têm sido citados como os maiores desejos das pessoas comuns. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

Além disso, é imprescindível falar que não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou direitos de conteúdo econômico e social foram colocados no plano internacional mas também, a existência de novas espécies de direitos humanos: direito dos povos e direitos da humanidade.

Já no campo do Direito Humanitário, que compreende o conjunto de leis e costumes de guerra, visando a diminuir o sofrimento dos soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis que são atingidas pela guerra, o primeiro documento normativo internacional foi a Convenção de Genebra de 1864, na qual se fundou, em 1880, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha. Essa Convenção foi revista em 1907 para que se estendesse os princípios aos conflitos marítimos (Convenção de Haia), e em 1929 para a proteção dos prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra).

Diante do disposto, é preciso enfatizar que as inúmeras crueldades realizadas por regimes autoritários nos permitiram visualizar que o Estado é por muitas vezes o principal agente violador de direitos, uma vez que afronta, em suas ações e omissões, direitos formuladores da dignidade humana, nos levando a “era da descartabilidade humana” (Axelrud, 2008, p.57). Assim, de acordo, com Zisman (2016, s/p):

Diante dos atentados à vida, à integridade física e psíquica, ao patrimônio histórico e cultural, à liberdade religiosa e à liberdade de expressão, faz-se necessária a discussão jurídica acerca da validade universal do princípio da dignidade da pessoa humana. É perceptível a incipiência da proteção à dignidade e a possibilidade do domínio do mal, com o retorno da barbárie e das violações, como já (ou ainda) se assistem em alguns países, na atualidade. O risco é de retrocesso iminente, com a perda dos valores democráticos arduamente conquistados. Trata-se da necessidade de fazer valer o princípio da dignidade, além das fronteiras do Estado e considerando a já consagrada relativização do princípio da soberania.

Por isso, com essa comunidade internacional atual, forjada por diversos conflitos, deve-se tomar o rumo a uma nova concepção de Estado, tendo em conta os problemas e as mudanças ocasionadas por uma globalização acelerada.

2.1 DESAFIOS DA SOCIEDADE INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA NA APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Como colocado anteriormente, desde o princípio da trajetória histórica de mais de meio-século, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem enfrentado dificuldades e contradições. Importante lembrar que o próprio processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, que ocorreu a partir da Declaração Universal de 1948, completada com a adoção dos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas em 1966, consolidando a Carta Internacional dos Direitos Humanos, foi marcado por diferenças decorrentes de conflitos ideológicos da guerra fria e do processo histórico desencadeado pela descolonização. Entretanto, tais conflitos não

impediram que se completasse a fase legislativa dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Atualmente, vivemos em uma época histórica mais complicada, marcada por mudanças radicais do cenário internacional desencadeadas em ritmo vertiginoso, sobretudo a partir de 1989. Desde então, o mundo se transformou mais profundamente do que poderia ser previsto ao longo das décadas anteriores. O cenário internacional contemporâneo mostra-se contraditório, se por um lado tivemos uma comunidade internacional mais receptiva e sensível aos avanços dos direitos humanos, por outro lado, temos a proliferação de conflitos internos acarretando violações graves e sistemáticas dos direitos humanos. Com o fim da guerra fria e o alívio das tensões que a acompanhavam, abriram-se vias para maior cooperação internacional, mas também muitos países passaram a se dilacerar-se por conflitos internos, em meio de uma grande instabilidade política e o ressurgimento do nacionalismo, da violência pelo separatismo étnico, xenofobia, racismo e intolerância religiosa. Se no passado as tensões eram por polaridade ideológica, atualmente passa a ocorrer por uma diversidade e complexidade de causas.

As respostas humanitárias aos graves problemas contemporâneos que vem afetando segmentos da população em vários países têm até o presente tentado solucionar os sintomas dos conflitos, mostrando-se infelizmente incapaz de remover suas causas. Como advertido pela ex- Alta-Comissária das Nações Unidas para os Refugiados (Sra. Sadako Ogata):

A degradação do meio-ambiente, e o excesso de população, têm se somado a todos estes fatores, a gerarem grandes movimentos migratórios (com os deslocados internos e refugiados em grande escala), atribuídos a uma diversidade de causas (políticas, econômicas, sociais), inclusive violações sistemáticas dos direitos humanos

Em meio a tantas contradições no cenário internacional, que atualmente está dilacerado pelo unilateralismo, pelo militarismo e o aumento do uso indiscriminado da força, tem-se afirmado a necessidade do acesso da pessoa humana à justiça no plano internacional. Os órgãos internacionais de direitos humanos têm se multiplicado nos últimos anos, principalmente, o de supervisão dos direitos humanos e os tribunais internacionais, na qual hoje tem acesso de formas distintas aos indivíduos. Atualmente, não se questiona mais a

personalidade e a capacidade jurídicas internacionais do ser humano, mas nesse início de século XXI em meio a tantas ameaças e incertezas, ganha força o antigo ideal da justiça em nível internacional. Com isso, se fortalece o processo que há muitos anos vimos se sustentando, de jurisdicionalização da proteção internacional dos direitos humanos.

O conjunto de contradições anteriormente citadas requer, como já mencionado, uma atualização da própria normativa internacional de proteção e uma expansão do universo jurídico-conceitual, para que se possa abranger as novas necessidades de proteção do ser humano. É preciso buscar a superação das contradições do mundo em que vivemos, dotar os instrumentos e mecanismos existentes de proteção dos direitos humanos de maior eficácia, criar novas formas de proteção em situações emergenciais, desenvolver a dimensão preventiva da proteção dos direitos humanos, promover a adoção das medidas nacionais de implementação dos tratados e instrumentos internacionais de proteção, assegurar a aplicabilidade das normas no direito interno dos Estados participantes, fortalecer a capacidade jurídica-processual do ser humano na reivindicação de seus direitos, guardar a intangibilidade da jurisdição dos tribunais internacionais de direitos humanos. Como mencionado no Human Rights Watch 2024:

A implementação efetiva dos direitos humanos exige não apenas compromissos formais, mas ações concretas e responsabilização. A comunidade internacional enfrenta o desafio de transformar a retórica em realidade.

Sendo estes alguns dos desafios existentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos na atualidade e que precisam ser superados para termos uma lei mais eficiente no âmbito internacional. Esse contexto se apresenta de várias formas nos dias atuais, desde da crescente aparição de guerras e tensões entre países, que têm visto a guerra como a principal solução para os problemas políticos internacionais apesar dos tratados existentes, sendo de extrema importância compreender as dificuldades e os desafios para que essas leis e convenções sejam aplicadas de forma efetiva, protegendo os direitos humanos e havendo a contenção de conflitos armados na sociedade internacional.

2.2 SOBERANIA DO ESTADO E LEIS INTERNACIONAIS

Soberania é um poder do Estado que não pode ser limitado por outro poder, sendo ela indivisível, inalienável e imprescritível. Também o Estado possui o poder de se organizar de forma jurídica e política, conforme Litrento, que entende como soberania: "o poder do Estado em relação às pessoas e coisas dentro do seu território, isto é, nos limites da sua jurisdição". (Litrento, 2001, p.116). Já a soberania internacional significa que nas relações entre os Estados, não há subordinação nem dependência, mas sim igualdade, como está preceituado nas cartas da ONU e da Organização dos Estados Americanos (OEA), e para que haja uma convivência pacífica entre os Estados é necessário a limitação da soberania, para que um Estado não ultrapasse o domínio de outro Estado. Para Paupério em relações internacionais "a soberania de um Estado não pode ser estática: tem que ser dinâmica, no sentido de se tornar capaz de adaptar à variedade das circunstâncias que se abrem, constantemente, na vida dos povos." (Paupério, 2000, p. 76)

Sendo assim, a soberania frente às relações internacionais sofre limitações, na qual se torna relativa, uma vez que há um processo de integração entre os Estados, buscando um objetivo comum. Com a ampliação do direito internacional, se exigiu uma relativização do conceito de soberania, conforme diz Vignali (1995, p.20).

Quando a soberania se refere ao Direito Internacional, confere aos Estados um poder independente, que não admiti subordinação a nenhum outro poder, mas que é compartilhado por muitos entes iguais, todos os quais dispõem do atributo da soberania; no campo internacional coexistem muitos soberanos, os quais, ao ter que se relacionar, criam um sistema de coordenação, desenvolvido a partir das ideias de compromissos mútuos e obrigação de cumpri-los de boa fé.

Dessa forma, os acontecimentos históricos e sociais quando se trata da soberania no plano internacional, resultaram na atual configuração das relações entre os Estados, transformando o velho conceito de soberania. O tradicional entendimento de que o soberano tudo podia sem contrariedades, abriu espaço para um entendimento moderno de que o Estado pode fazer

muito, mas agora tal faculdade, pressupõe uma gama de restrições as quais impossibilita de fazer, culminando na relativização da soberania.

Por isso, tendo em conta os problemas e os conflitos ocasionados pela globalização acelerada, devemos procurar uma nova concepção de Estado. Com as evoluções, as fronteiras se tornam cada vez mais suscetíveis a diversas pressões externas e assim consequentemente a conflitos internos, o Estado como pessoa jurídica do direito internacional público tem que ter limites baseados nos direitos fundamentais e nos elementos de separação de poderes.

Com a globalização o princípio da igualdade soberana começou a assumir uma importância cada vez maior no quadro de relações jurídicas internacionais.

O conceito de soberania no direito internacional tem incessantemente evoluído para garantir e consolidar a igualdade soberana formal nas relações político-militares e a igualdade soberana substancial nas relações socioeconômicas, entretanto, o desenvolvimento da sociedade internacional, se somando com a globalização de temas como pobreza, meio ambiente, desigualdade, tráfico de drogas e de armas, terrorismo, entre outros, nos leva a reconhecer a desigualdade entre os Estados soberanos e com isso iniciar trabalhos procurando solucionar esses problemas. Também é imprescindível citar que o princípio da não-intervenção sofrerá alterações de forma natural, conforme se desenvolve o direito internacional. Tanto a Carta da ONU quanto a jurisprudência internacional não nos deixam dúvidas de que a limitação do poder soberano se dará conforme o desenvolvimento do direito internacional. Dessa forma, o conceito de soberania vem evoluindo conforme evolui o direito internacional.

A história do direito internacional até aqui foi uma história que conceituava a soberania em dois termos: igualdade soberana e não-intervenção. De fato, a soberania possui uma importância incontestável no direito doméstico pois ela significa a supremacia, o poder sobre um território e uma população, garantindo o controle interno do Estado. Logo, podemos dizer que o direito internacional não se preocupa com o conceito de soberania interna, porém, como o direito internacional foi e vem sendo formado conforme as

necessidades da sociedade internacional, impõe relativamente a limitação do poder soberano em seu âmbito internacional quanto em seu âmbito doméstico através de tratados e convenções. A consagração dos direitos humanos demonstra atualmente a necessidade da limitação, exercida via direito internacional sobre o poder soberano estatal, mas ainda não assumiu seu caráter total pois depende da soberania de cada Estado assumir ou não um relacionamento com a ONU e os direitos humanos fundamentais.

O princípio da responsabilidade de proteger propõe que a comunidade internacional deva agir quando um Estado falha em proteger a população do genocídio, limpeza étnica e crimes de guerra. No entanto, a aplicação desse princípio atualmente é frequentemente contestada, pois a resistência dos Estados a intervenções externas, mesmo em casos de emergência humanitária, se torna um dos debates mais complexos do direito internacional contemporâneo.

3 CONFLITOS ATUAIS E SEUS DESAFIOS PARA O DIREITO

Os acontecimentos mundiais atuais revelam-se preocupantes. Vemos o aumento de conflitos armados no mundo, nas quais muitos desses conflitos se arrastam por anos e possuem raízes históricas que têm ganhado mais força no contexto recente. Há praticamente dois anos estende-se o conflito da Rússia e Ucrânia, agravado pela saída de Moscou do tratado sobre testes de armas nucleares e pela realização dos maiores exércitos militares por parte da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em décadas. Temos o aumento da tensão entre Israel e Palestina, explicitando uma enorme crise humanitária. No Oriente Médio ainda temos tensões crescentes no Iêmen e no Mar Vermelho, assim como Irã e Paquistão. Na Ásia, a disputa entre China e Taiwan ganhou novos capítulos e as ameaças se intensificaram. Na África, a guerra civil no Sudão exacerba tragédias humanas com várias mortes de civis inocentes. E até mesmo na América Latina, inicia-se um conflito entre Venezuela e Guiana sobre a região de Essequibo.

Esses movimentos atuais têm ganhado muito destaque na mídia nacional e internacional, na qual estes reiteram a preocupação com o

desdobramento desses conflitos. Do ponto de vista dos direitos humanos, destacamos o potencial de catástrofe que tais conflitos possam gerar, que vai além de perda de vidas, pois afronta os direitos humanos internacionais e também aumenta as crises migratórias. Segundo a ONU em 2024, mais de 120 milhões de pessoas são deslocadas à força em todo mundo, devido a guerras, perseguições, violência e violações de direitos, esse número representa um aumento de 8% em relação ao ano passado. E ainda de acordo, com o Alto Comissário da ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), Filippo Grandi, a guerra continua sendo um dos principais fatores do deslocamento em massa.

Com isso, chegamos à conclusão de que os conflitos contemporâneos estão se tornando cada vez mais complexos, desafiando os fundamentos do direito internacional e exigindo uma resposta adaptativa da comunidade global. O direito internacional humanitário (DIH) que regula a condução de hostilidades e a proteção dos direitos civis, enfrenta atualmente sérios obstáculos pois muitos dos casos atuais têm violado a Convenção de Genebra, com ataques deliberados a civis e infraestruturas essenciais, como hospitais. A dificuldade em responsabilizar agressores e garantir a justiça para as vítimas é um grande desafio para o direito internacional porque a falta de mecanismos eficazes resulta em uma impunidade, desincentivando a conformidade com as normas internacionais.

Apesar da criação dos Tribunais Internacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), que visam julgar crimes de guerra e crimes contra a humanidade, temos uma limitação por falta da cooperação de alguns Estados e pela dificuldade em reunir provas em zona de conflito devido a insegurança e a falta de acesso que dificultam esses esforços. Além disso, as organizações humanitárias encontram constantemente restrições ao acesso às populações afetadas, pois as hostilidades, como a recusa pelo Estado em permitir ajuda, afeta a prestação da assistência. Outro desafio existente, é a rápida evolução da tecnologia que apresenta desafios significativos para a regulamentação e responsabilização.

As normas internacionais sobre armamentos e conflitos, muitas das vezes não consegue alcançar as inovações tecnológicas, resultando em um

clamor crescente por tratados que abordam especificamente sobre armas autônomas e cyber conflitos. A falta de clareza sobre quem é responsável pela violação dos direitos humanos decorrentes pelo uso dessas tecnologias, impedem a responsabilização efetiva, levantando questões sobre como os tribunais internacionais e nacionais vão lidar com essas situações.

Diante desse cenário, os conflitos armados representam um dos maiores desafios para a proteção dos direitos humanos no mundo atual. Segundo, Mary Robinson, política e advogada irlandesa em seu livro *Everybody Matters: My Life Giving Voice*

A proteção dos direitos humanos deve ser uma prioridade, mesmo em tempos de conflito. No entanto, muitas vezes, isso é relegado a um segundo plano em nome da segurança.

Por isso, a resposta a esses desafios requer um compromisso renovado da sociedade internacional em garantir que os direitos humanos sejam respeitados e protegidos, mesmo em tempos de guerra. O fortalecimento de normas internacionais e a ascensão de mecanismos de responsabilização são fundamentais para construir um futuro em que a dignidade humana continue a ser preservada, independente de circunstâncias.

3.1 DOS REFUGIADOS

Um dos principais problemas a nível global é a questão dos refugiados. O conceito de refugiado foi definido pela Organização das Nações Unidas por meio da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto de Refugiados, realizada em 1951 e adotada em 1954. Conforme definido, na convenção em questão, para que uma pessoa seja considerada refugiada, ela precisa declarar que se sente perseguida pelo Estado de sua nacionalidade por razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões públicas. No entanto, é válido também citar que uma pessoa deixa de ser considerada refugiada se as condições de perseguição ou temor se tornarem injustificadas em função de mudanças políticas ou se voluntariamente, o refugiado deve voltar para o país a qual pertence a sua nacionalidade.

Atualmente existe vários tipos de refugiados no mundo, alguns por perseguições políticas e a maioria por conflitos armados e guerrilhas, além dos que sofrem com a fome, discriminação racial, social, religiosa ou até mesmo refugiados ambientais. Importante destacar que praticamente todos os países produzem refugiados todos os anos, sendo os casos citados os principais deles e que estão relacionados com conflitos que geram muitas vítimas e grandes impactos sociais visto que existem uma série de violações aos direitos humanos. A questão dos refugiados tem gerado uma preocupação crescente na sociedade internacional pois além dos problemas que estão nos seus países de origem, ainda tem a problemática de que esses migrantes encontram nos locais para onde se deslocaram, entre esses problemas podemos citar a dificuldade de encontrar emprego, diferenças culturais e xenofobia praticado pela população. De acordo, com a Organização das Nações Unidas (ONU) a crise dos refugiados é a crise humanitária mais intensa do século, estimando-se que a última crise que teve tamanha proporção igual a atual foi a que ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial, tendo impactos significativos na sociedade. Essa crise que gera impactos humanitários, sociais, econômicos e políticos merece uma análise detalhada.

O acolhimento de refugiados pode ter efeitos significativos para as sociedades que os recebem, pois embora sua chegada possa enriquecer as comunidades, também pode gerar tensões sociais, como a preocupação em relação a segurança e perda da identidade cultural, que na Europa tem tido como resultado o crescimento de partidos populistas que são anti-imigração. Além disso, em 2023 a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) estimou que mais de 30 mil refugiados são crianças que enfrentam riscos de exploração, abuso e privação de educação, vivendo em campos ou em comunidade superlotadas onde o acesso a saúde e educação são escassos, tendo como principal consequência o sofrimento humano pois necessitam de assistência humanitária emergencial.

Diante de tudo isso, vivemos em um cenário que não somente afeta essas questões, mas também a economia e a política, pois os custos para atender e receber refugiados continuam a aumentar, podendo alcançar 42 bilhões de dólares para países que abrigam a maioria dos refugiados, como por

exemplo a Turquia. Politicamente falando essa crise afeta a estabilidade em várias regiões, essa pressão sobre o sistema político tem levado ao aumento do populismo e de políticas de imigração mais rígidas afetando as relações internacionais e a cooperação em questão de migração. Como falado por Filippo Grandi, Alto Comissário da ONU para refugiados: “Estamos enfrentando o maior número de pessoas deslocadas em nossa história. Isso é uma crise de humanidade e não apenas uma crise de refugiados”.

Dessa forma podemos concluir que essa crise é um problema multifacetado que têm apresentado consequências significativas para diversas esferas. Para que essa crise seja solucionada exige mais que um enfoque humanitário mas que sejam analisados os impactos sociais, econômicos e políticos. A comunidade internacional deve reunir esforços para que tenhamos os direitos dos refugiados garantidos e para que essa crise humanitária chegue a uma solução sem causar mais danos.

3.2 SANÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA CRIMES DE GUERRA

As sanções internacionais são medidas apoiadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e utilizadas como uma forma não militar de punir países que estão ameaçando a paz e a segurança mundial. Elas são impostas como forma de aplicar pressões e dessa maneira incentivar determinado país a mudar sua postura em relação a alguma ação que é vista como problema para outros países. Essas sanções afetam as relações existentes entre países e organizações e podem ser tomadas de maneira unilateral que é imposta por um país ou multilateral que é imposta por um grupo ou organização de diversos países. Assim, a pressão internacional pode levar mudanças políticas e práticas de regime que de outra maneira permaneceriam impunes. Contudo, essa ação é questionada pois nem sempre alcança o objetivo e nem realmente surte efeitos positivos.

Um dos principais desafios é o impacto desproporcional que essas medidas podem ter sobre a população civil, resultando na maioria das vezes, em crises humanitárias que afetam os mais vulneráveis, alimentando ressentimento e resistência a sociedade internacional, e levantando questões

éticas e morais das sanções. Além disso, a evasão das sanções é um desafio constante, visto que grupos e países podem encontrar maneiras de contornar as restrições, utilizando redes clandestinas ou formando alianças com outras nações que não impõem sanções.

Essa capacidade de evasão pode minar o impacto de medidas adotadas, tornando difícil alcançar os objetivos pela qual foi criada. Como discorrido, as sanções dependem diretamente da unidade da comunidade internacional, pois quando países importantes não se comprometem a aplicar sanções ou adotam decisões diferentes, a pressão sob o regime sancionado diminui de forma considerável, e na maioria dos casos pode levar a resultados insatisfatórios como observado em conflitos prolongados. Vários exemplos históricos ilustram a complexidade das sanções. No Sudão as sanções impostas ao regime de Omar al-Bashir, em resposta ao crime de Darfur, tiveram algum efeito, mas não foram suficientes para deter a violência sem uma ação militar. Da mesma maneira nas sanções contra Síria, sob o regime de Bashar al- Assad, que causou danos econômicos significativos mas não conseguiu acabar com o conflito que devastou o país. E recentemente nas sanções aplicadas a Rússia em resposta a invasão da Ucrânia em 2022 que são amplas e variadas mas não conseguiu acabar com o conflito entre as nações. Portanto, embora as sanções internacionais sejam uma ferramenta importante, no cenário atual observamos que sua eficácia é variada e depende de vários fatores interligados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos Direitos Humanos em conflitos armados é um tema de extrema relevância, especialmente diante dos desafios contemporâneos que emergem em contextos de violência extrema. Esse trabalho analisou a complexidade dessa proteção, abordando os instrumentos legais disponíveis, como o Direito Internacional Humanitário (DIH) e os tratados de direitos humanos, que visam salvaguardar a dignidade humana em situações de conflitos.

Os principais instrumentos, como as Convenções de Genebra de 1949 e os protocolos adicionais, estabelecem normas essenciais para a proteção de civis e combatentes. O artigo 3 comum a essas convenções, por exemplo, garante o respeito à dignidade das pessoas que não participam diretamente das hostilidades. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) reforçam a necessidade de proteger os direitos fundamentais, mesmo em tempos de guerra. Entretanto, a aplicação prática desses dispositivos legais enfrenta obstáculos significativos.

A atuação de grupos armados não estatais e a fragmentação de conflitos demandam uma revisão acerca das abordagens tradicionais. É imprescindível que a comunidade internacional fortaleça a cooperação e a responsabilização, como previsto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que permite a punição de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Ademais, a educação em direitos humanos e a promoção de iniciativas de justiça restaurativa são essenciais para mitigar os impactos das violações e promover a paz duradoura.

O compromisso de todos os setores da sociedade, incluindo governos e organizações não-governamentais, é vital para garantir que os direitos humanos sejam efetivamente respeitados, mesmo nas circunstâncias mais adversas. Em conclusão, a proteção dos direitos humanos em conflitos armados é uma obrigação não apenas legal, mas moral. É através de um esforço conjunto e consciente que podemos enfrentar desafios contemporâneos e assegurar a dignidade humana em todos os contextos de conflitos.

REFERÊNCIAS

AXELRUD, Deborah. **A internacionalização da proteção à pessoa humana: da batalha de Solferino à criação da Organização das Nações Unidas e à necessidade de proteção dos refugiados - Considerações acerca do desenvolvimento da tutela internacional da pessoa humana.** In: Revista

Brasileira de Direito Internacional. Curitiba, v. 8, n. 8, jul./dez. 20. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/16370>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **A Carta das Nações Unidas**. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

Grandi, F. **Discurso no Dia Mundial do Refugiado**. ACNUR. Link <https://www.acnur.org/>. Acesso em: 11 set. 2024

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2024**. Human Rights Watch, 2024. [Relatórios anuais da HRW discutem os desafios e a situação dos direitos humanos ao redor do mundo.] Disponível em <https://www.hrw.org/world-report/2024> . Acesso em: 24 set. 2024.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de direito internacional público**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1977. 500 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O conceito polêmico de soberania**. In: STELZER, Joana. União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade? Curitiba: Juruá, 2000. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=10343&pag=23>. Acesso em: 25 set. 2024.

ROBINSON, Mary. **Everybody matters: my life giving voice**. New York: Penguin Press, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2012.

S. Ogata, **Challenges of Refugee Protection** (Statement at the University of Havana, 11.05.2000), Havana/Cuba, UNHCR, 2000, pp. 4,6 e 8 (mimeografo, circulación restrita). Disponível em : <https://www.unhcr.org/publications/challenges-refugee-protection-statement-mrs-sadako-ogata-united-nations-high>. Acesso em: 1 set. 2024

SANTORO, Emilio, et al. **Direitos Humanos em uma época de insegurança**. 1 ed. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010.

VIGNALI, Heber Arbuet. **O atributo da soberania**. Brasília: Senado Federal, 1995.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional - RDCI**, vol.

96, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.96.06.PDF. Acesso em: 18 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 30 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Adotada em 28 de julho de 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/convencao-relativa-ao-estatuto-dos-refugiados-pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

CONVENÇÕES DE GENEBRA. **Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/as-convencoes-de-genebra-de-1949>. Acesso em: 12 nov. 2024.